**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**Nº: 2005.39.02.001667-1**

Alcoa S/A, pessoa jurídica de direito privado interno, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, constituídos por instrumento de mandato anexo, tempestiva e respeitosamente à presença de vossa excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Estadual, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

 O Ministério Público ingressou com ação civil pública, objetivando a anulação do processo administrativo que concedeu à Ré o licenciamento ambiental para exploração da jazida de bauxita no município de Juriti, localizado no Estado do Pará.

 Como será demonstrado a seguir a ação deve ser julgada improcedente.

 O Autor apresenta os argumentos de que a SECTAM carece de competência: a) por incapacidade técnica no encaminhamento de procedimento tão complexo, b) pela extensão dos efeitos que extravasam a área de competência Estadual, c) pela existência de comunidade tradicional na região, d) pela ausência de quarta audiência para ouvir representantes do Juriti Velho; e por isso pugna nulidade do processo administrativo.

Em 2000, a empresa norte-americana ALCOA adquiriu a empresa REYNOLDS METALS, que já fazia extração mineral na região de Juruti, município localizado no oeste do estado do Pará, na margem direita do rio Amazonas, na divisa com o Amazonas.

Ao descobrir que Juruti possuía um dos maiores depósitos de bauxita de alta qualidade do mundo, a ALCOA decidiu investir em empreendimento na região. O projeto movimentou cerca de um bilhão de reais, e envolveu quase 3 mil trabalhadores para a montagem da infraestrutura no período de 30 meses (fase de implantação) e, posteriormente, de 1.181 trabalhadores diretos na mineração (fase de operação).

Cumprindo as determinações legais, a ALCOA realizou o EIA/RIMA e obteve a licença Prévia e a Licença de Instalação em 2005, dando início às atividades de construção apenas em junho de 2006, quando a empresa chegou à Juruti. Em dezembro de 2007, a Licença de Instalação foi renovada. Em setembro de 2009, a operação teve início.

.

A competência de realizar o licenciamento coube à SECTAM, órgão estadual de execução e fiscalização da política ambiental, que estabeleceu 52 condições cuja observância era obrigatória à empresa mineradora para obtenção de licença de instalação.

**II - DO DIREITO**

Com efeito, a Ré, além da obrigação imposta pelos órgãos competentes, realizou projeto amplo de melhoria socioeconômica e socioambiental da cidade, buscando compensar além do prescrito pelas autoridades, o que denota a boa-fé com que se houve desde o momento inicial das tratativas e se manteve mesmo depois encerrada a fase de licenciamento.

A obtenção da licença de instalação, que foi renovada posteriormente, e da licença de operação denotam o cumprimento de todas as obrigações e condições estabelecidas por parte da SECTAM.

Dessa forma, todos os trâmites legais e regulamentares foram superados de maneira exemplar pela Ré, cumprindo com todas as suas obrigações legais e, pode-se dizer, até morais, tendo em vista que a empresa se auto-obrigou à realização e execução de projetos por sua própria conta.

A argumentação do Autor de que a SECTAM carece de competência não merece acolhimento, como será demonstrado adiante.

Conforme definido na resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em seu art. 7º e *caput* do art. 13 da LC 140/2011, o procedimento de licenciamento seguirá a regra da unicidade, o que significa que somente um ente federativo pode emitir licença.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 13.  Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Poder-se-ia aqui, cogitar de violação do art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, contudo, não ocorre. Posto que, embora a matéria seja de competência comum, não está excluída a participação dos demais entes federativos no procedimento licenciatório, na medida que tal se contempla no capítulo III da lei complementar 140/2011, que trata da cooperação entre os entes federativos. Competência comum não implica impossibilidade de, por meio de lei, se especificar a forma de atuação dos entes, evitando-se conflitos normativos.

Dessa forma, havia a efetiva possibilidade de a União, na insuficiência técnica do órgão incumbido do procedimento administrativo impugnado, colaborar e cooperar na suscitação de informações mais detalhadas por parte do empreendedor. Essa é a decorrência natural da faculdade da ação subsidiária atribuída pela Lei Complementar 140/2011 em seu artigo 16 aos entes de federativos.

Art. 16.  A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único.  A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Mesmo que não vinculante, em regra, tal medida poderia vincular o solicitante da licença desde que o órgão competente a aceitasse. Entretanto, tal conjectura que se faz aqui não merece ser considerada, posto que tal medida não foi adotada pelo órgão federal responsável por tal. Muito provavelmente essa “omissão” do órgão federal resulta do fato de considerar a SECTAM competente, *lato sensu,* para a realização do conjunto ordenado de atos administrativos.

Além disso, o Autor alega a falta de capacitação técnica da SECTAM para um projeto de envergadura tal. No entanto, a alegação de ausência de capacitação técnica não se sustenta por si própria, sendo imperioso que se aponte o critério legal para tal consideração, sob pena de corromper o Estado de Direito e qualquer garantia de direito, em troca de ampla e atroz discricionariedade onde não há espaço.

Veja-se o critério de atuação supletiva no licenciamento, consubstanciado no artigo 15 incisos da lei complementar em comento. Por atividade supletiva, pode ser entendida aquela em que a competência de um ente surge pela incapacidade de o ente federativo originariamente competente realizar o licenciamento (artigo 2º, II) por lhe faltar um dos dois requisitos necessários para tal: a) inexistência de órgão capacitado; b) inexistência de conselho de meio ambiente. Os dois requisitos são preenchidos na regulamentação a nível estadual que se procedeu em Juriti. Logo, impossível alegar incompetência por incapacidade técnica. Mesmo porque, como mencionado havia a possibilidade de “apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro” artigo 16 da Lei Complementar em comento.

Ora, a lei determina os critérios para avaliar a capacidade técnica do órgão responsável pelo licenciamento, quais sejam, a existencial de conselho ambiental e órgão capacitado. Além desses critérios, há um outro, que denota a incapacidade superveniente, que é o esgotamento do prazo para emissão da licença injustuficadamente. Tal critérios permitem a atuação supletiva de outro ente federativo, e parecem ser exaustivos. Mesmo porque a incompetência é exceção no sistema da Lei Complementar 140/2011, sendo necessário interpretá-la restritivamente.

O argumento do extravasamento dos efeitos negativos da atividade para outros estados não é argumento absoluto que se sustenta pela sua mera elocução, é necessário analisar o caso que se tem em mãos. Ora, apesar de a jazida extravasar o Estado do Pará, o que se observa do mapa, a exploração mineradora desse material não obriga a exploração de toda a área ocupada pela jazida concomitantemente.

Como o senso comum pode desvendar, a exploração mineral ocorre, no mais das vezes, de trechos em trechos, esgotando-se o minério de cada área para só depois partir-se para outra área. Pois bem, a exploração se dá em Juriti, o que significa que mesmo sendo o município fronteiriço com Parintins, cidade localizada no estado do Amazonas, a exploração não se dará nessa última. Portanto, não há que se cogitar de empreendimento interestadual. A jazida é interestadual, não o é o empreendimento.

A existência de comunidade tradicional não obstaculiza o empreendimento, apenas oferece uma importante restrição, que, numa análise ético-jurídica deve ser respeitada. A Ré, porém não se opõe às restrições. Sua boa-fé se demonstra sobretudo através dos projetos autônomos que desenvolve na região, buscando mitigar os efeitos negativos de sua atividade tanto do ponto de vista social, como econômico e ambiental.

Mostra-se patente a regularidade do ato administrativo na sua face dúplice, tanto por parte do órgão público responsável quanto por parte da Ré.

Por todo o exposto, demonstrado o cumprimento integral de todas as exigências legais para a concessão da licença ambiental, os argumentos do Ministério Público não merecem acolhida, devendo a ação ser julgada improcedente, mantendo-se inalteradas as decisões administrativas e licenças ambientais por elas concedidas.

Daniel Oliveira

Larissa de Miranda Alem

Juliana Burjato

Lucas Cheng Yuan Sun